Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5661/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1399/2014
PROTOCOLO	: 1481233
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUÇAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/2013
CONTRATADA	: VERSÁTIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 108.015,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo sob nº 001/2014, formalizado entre o **Fundo Municipal de Educação de Corumbá e Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda**., objetivando a contratação de empresa especializada para instalação de condicionadores de ar nas unidades da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 108.015,00 (cento e oito mil e quinze reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 198/2013 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme **DSG - G.MJMS - 7428/2015** (peça nº 10).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise - **ANA - 6ICE - 16212/2016** (Peça nº 20), opinando pela regularidade da execução do Contrato Administrativo sob nº 001/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 6462/2017** (Peça nº 22), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da prestação de contas da execução do Contrato Administrativo sob nº 001/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	108.015,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	108.015,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	108.015,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	108.015,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	108.015,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Municipal de Educação de Corumbá**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 01/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Educação de Corumbá** e **Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

wal